



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	14.747/21 -CEDAE
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação: “Venho por meio deste, com fulcro no artigo 10 e subseqüentes da Lei 12.527/11, “Lei de Acesso à Informação”, Solicitar foto/documentação que comprove a instalação dos "sensor de medição de saída d'água, com volume de entrega compartilhado no rastreador" com os números de serie dos equipamentos de todos os veículos que prestaram serviço nos primeiros 90 dias (inclusive os reservas), com o documento comprobatório de aferição dos sensores de medição, dos contratos "CONTÍNUO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TANQUES, COM CAPACIDADE DE 10.000 E 20.000 LITROS, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA DIRETORIA DA REGIÃO DO INTERIOR – DRI, EM 3 (TRÊS) LOTES" PROC.: E-07/100.712/2019”.
Resposta:	Muito embora às fotos e/ou documentos solicitados não tenham sido produzidos ou tão pouco custodiados pela Entidade Demandada “eis que não é previsto no edital de licitação dos contratos em referência a sua exigência”, tal como informado, diante de reiteração do pedido, a Demandada disponibilizou ao Requerente “os veículos dos respectivos contratos para que o solicitante faça o devido registro fotográfico de todos os itens dos veículos que lhe achar conveniente”.
Data do Recurso à CGE:	07/01/2021 – 10:07:02
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com as respostas fornecidas pela Entidade Demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhora Ouvidora-Geral do Estado

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública da Administração Pública é um direito de matriz constitucional e a Lei de Acesso à Informação (LAI) ao estabelecer no seu art. 10 que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” e o seu § 3º vedar “qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso”, consagrou o princípio do acesso à informação como regra para a Administração Pública.

1.2. Desta forma, qualquer restrição a um pedido de acesso à informação deve ser tratada **como uma exceção** que deve ser analisada ponderadamente pelos responsáveis dos órgãos e das entidades da administração, com o intuito de garantir, sempre, o direito constitucional do acesso à informação da administração pública.

1.3. Entretanto, a Lei de Acesso à Informação (LAI) estabelece que os **dados, informações e documentos** devem fazer **parte do acervo do órgão ou entidade** demandada, ou seja, **constante do seu acervo e/ou banco de dados**, e não poderia ser de outra maneira, **senão não seria um pedido de acesso à informação da administração pública.**

1.4. Neste interim vale recordar, ainda, o art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI) que, muito embora não tenha um caráter exaustivo, atuando tão somente como exemplificativo, não deixa de estabelecer um padrão para os dados, informações e documentos objeto dos pedidos de o acesso à Informação, se não vejamos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

1.5. Utilizando como base a Lei de Acesso à Informação – LAI, em 13 de novembro de 2020, o Requerente ingressou com solicitação, em sede singular, junto à Requerida, nos seguintes termos:

Venho por meio deste, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei 12.527/11, “Lei de Acesso à Informação”, Solicitar foto/documentação que comprove a instalação dos "sensor de medição de saída d'água, com volume de entrega compartilhado no rastreador" com os números de serie dos equipamentos de todos os veículos que prestaram serviço nos primeiros 90 dias (inclusive os reservas), com o documento comprobatório de aferição dos sensores de medição, dos contratos "CONTÍNUO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TANQUES, COM CAPACIDADE DE 10.000 E 20.000 LITROS, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA DIRETORIA DA REGIÃO DO INTERIOR – DRI, EM 3 (TRÊS) LOTES" PROC.: E-07/100.712/2019

1.6. Ato contínuo, *a Entidade Demandada informou que às fotos e/ou documentos solicitados não faziam parte do seu acervo de dados*, e considerando a reiteração do Requerente em Primeira Instância, com o intuito único de satisfazê-lo, dentro dos princípios das boas práticas de Ouvidoria, em 21 de dezembro de 2020, disponibilizou os veículos dos respectivos contratos a que se referem a sua exigência para que o Requerente realizasse o devido registro fotográfico de todos os itens dos veículos que lhe fosse conveniente, não tendo o mesmo comparecido a sede da Demandada para tal, optando por ingressar com novo recurso em sede de Segunda Instância.

1.7. Em resposta, em 29 de dezembro de 2020, a Entidade Demandada, com base na mesma fundamentação legal, decidiu pela manutenção das respostas emanadas nas fases anteriores, cujo descontentamento do Requerente traduz-se no presente recurso interposto, em 07 de janeiro de 2021, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação” –, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso administrativo contra a negativa de acesso à informação do pedido postulado pela requerente sobre a comprovação de atendimento ao edital 615/2020 (em anexo) do PROC.: E-07/100.712/2019 Objeto: “SERVIÇO CONTÍNUO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TANQUES, COM CAPACIDADE DE 10.000 E 20.000 LITROS, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA DIRETORIA DA REGIÃO DO INTERIOR – DRI, EM 3 (TRÊS) LOTES”. Que geraram os contratos CEDAE (DRI) de Nº 100/2020, Nº 101/2020 e Nº 102/2020.

Sobre a alegação de solicitação de informação E-SIC nº 14747, solicitadas desde 13/11/2020 logo perfazendo mais de um mês do qual a CEDAE tem retardar deliberadamente da responsabilidade do seu fornecimento em dar acesso à informação, um direito constitucional e a Lei de Acesso à Informação – LAI conforme LEI Federal Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, ao regulamentar o exercício deste direito, estabeleceu em seu art. 10 que – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” e o seu § 3º vedar “qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso” a qual utilizou a fim de prorrogação de prazo e através de subterfúgio da utilização do Decreto Estadual n.º 46.475/2018. Sendo assim o princípio do acesso à informação como regra para a administração pública e qual quer restrição, a este direito constitucional, deve ser analisado ponderadamente pela Administração Pública, da mesma forma que, sua negativa deveria ser fundamentada na forma da lei.

Nosso pedido tem a intenção de sabermos se as exigências do edital estão sendo cumpridas. E o fornecimento da informação em sua resposta em 27/12/2020 ao qual a CEDAE diz “...a CEDAE não possui o documento solicitado, eis que não é previsto no edital de licitação dos contratos em referência a sua exigência. Não obstante tal fato, sem que houvesse qualquer obrigatoriedade...” é descabida por ser uma obrigatoriedade conforme é comprovada em edital (anexo) ITEM 8.22

1.8. Resta claro, portanto, que inobstante seus esforços, a Demandada não logrou êxito em satisfazer ao Requerido ao possibilitar-lhe tirar às fotos almejadas, sendo certo que não possuía às mesmas ou qualquer documento que pudesse às cobrir em seu acervo ou qualquer arquivo público.

1.9. De todo o exposto, considerando que, conforme informado, às fotos e/ou documentos solicitados pelo Requerente não foram produzidos e tão pouco são objeto de guarda pela Demandada, ressaltando-se que não se encontra previsto no edital de licitação dos contratos em referência a sua exigência, não há que se falar, portanto, em informação pública e, por conseguinte, em aplicabilidade do princípio de acesso a informação.

1.10. Desta forma, diante dos argumentos apresentados e havendo fundamentação legal, o presente recurso não deve ser provido.

2. **PARECER**

Diante do exposto, e considerando que o pleito formulado pelo Requerente não recais sobre informações constantes do acervo da Entidade Demandada, nos termos do art. 7º c/c o inciso III do art. 11, ambos, da Lei de Acesso à Informação - LAI, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Assessora da
Coordenação de Recursos
Id: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da
Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 14.747/21 direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE .

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2021.

MYRLA RAIANNE FERREIRA DOS SANTOS
Substituta Eventual da Ouvidora-Geral do Estado
Id. 5032574-4



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 08/01/2021, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 08/01/2021, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 08/01/2021, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Myrla Raianne Ferreira dos Santos, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 08/01/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12287228** e o código CRC **CC20E16C**.